



Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba
Conselho Estadual de Educação da Paraíba

RESOLUÇÃO Nº 200/2021

REVOGA A RESOLUÇÃO Nº 200/2018 E DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DA PARAÍBA E O CREDENCIAMENTO INSTITUCIONAL EM REGIME DE COLABORAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS DE ENSINO.

O **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com a decisão tomada em sua reunião ordinária realizada em 19 de agosto de 2021; e

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 8º, § 2º; 10, incisos IV e V; e 80, § 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005; a Resolução CNE/CEB nº 001/2016, de 3 de fevereiro de 2016; a MP nº 9.057, de 25 de maio de 2017; e a Instrução Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de alterações de conteúdo e forma da Resolução CEE/PB nº 200, de 7 de setembro de 2018; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de fortalecimento do regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino dos diversos Entes Federados,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Sem alteração

Art. 2º A Educação a Distância é uma modalidade educacional que abrange metodologias e técnicas de desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem com a mediação docente e de recursos didáticos, sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes tecnológicos de informação e comunicação, utilizados isoladamente ou combinados, e cujas atividades educativas se efetivam em lugares ou tempos diversos, em consonância com o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394/96 e no Decreto nº 5.622/2005.

§ 1º A adoção da EAD exige prévia avaliação por parte dos órgãos próprios do sistema de ensino sobre os recursos tecnológicos disponibilizados pela instituição de ensino que está pleiteando autorização e/ou expansão, considerando-se a multiplicidade de plataformas, meios e mídias que compõem as ferramentas de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), as quais podem ser apropriadas e adequadas a diferentes modelos e formatos de mediação pedagógica, a fim de garantir que essa modalidade de ensino atenda plenamente à nova localidade onde pretende atuar, sendo capaz de viabilizar a transmissão e mediação de conteúdos pelos meios compatíveis com a realidade da região estabelecida.



Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba
Conselho Estadual de Educação da Paraíba

§ 2º Sem alteração.

Art. 3º Sem alteração

I – Sem alteração;

II – Sem alteração;

III – interatividade, sob diferentes formas, entre os agentes do processo de ensino e aprendizagem;

IV – Sem alteração.

Art. 4º Sem alteração

I – Sem alteração;

II – Sem alteração;

III – Sem alteração;

IV – Sem alteração.

§ 1º Sem alteração.

§ 2º Os cursos da área da Saúde devem cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária presencial e, para os cursos das demais áreas do conhecimento, incluindo Ensino Médio e EJA para os anos finais do Ensino Fundamental e o Ensino Médio, o cumprimento da carga horária presencial deverá ser de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da carga horária total.

§ 3º A carga horária do estágio obrigatório será acrescida à carga horária total do curso, não sendo contabilizada como carga horária presencial.

Art. 5º Compete ao Conselho Estadual de Educação credenciar as instituições para oferta de cursos e programas a distância na Educação Básica, nos limites territoriais do Estado, nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos e Educação Profissional de Nível Médio, bem como autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento dos cursos das instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

Parágrafo único. Para o funcionamento dos cursos de Educação Básica, em todas as suas modalidades, a inspeção prévia do polo EAD a ser instalado no estado da Paraíba ficará sob a responsabilidade da Gerência Executiva de Acompanhamento à Gestão Escolar – GEAGE, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba – SEECT e da Comissão de Avaliação Preliminar – CAP especialmente criada pelo CEE para essa finalidade.

CAPÍTULO II

Dos Atos Autorizativos

Seção I

Do Credenciamento

Art. 6º Sem alteração.

Art. 7º Sem alteração.

Parágrafo único. Sem alteração.



Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba
Conselho Estadual de Educação da Paraíba

Art. 8º Sem alteração.

§ 1º Sem alteração.

§ 2º Sem alteração.

§ 3º Sem alteração.

§ 4º Quanto à sede e aos polos de apoio presencial, deverão ser apresentados os documentos explicitados no art. 9º, inciso II, alíneas “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j” e “k”.

Art. 9º Sem alteração:

I – Sem alteração:

a) **Sem alteração;**

b) **Sem alteração;**

c) **Sem alteração;**

d) **Sem alteração;**

e) **Sem alteração;**

f) **Sem alteração;**

g) **Sem alteração**

II – Sem alteração:

a) **Sem alteração:**

1. **Sem alteração;**

2. **Sem alteração;**

3. **Sem alteração;**

4. **Sem alteração;**

5. **Sem alteração;**

b) **Sem alteração;**

c) **Sem alteração;**

d) **Sem alteração;**

e) **Sem alteração;**

f) planta baixa das instalações, demonstrando, inclusive, o atendimento às normas de acessibilidade para pessoas deficientes ou com dificuldade de locomoção;

g) **Sem alteração;**

h) **Sem alteração;**

i) **Sem alteração;**

j) **Sem alteração;**



Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba
Conselho Estadual de Educação da Paraíba

k) declaração da existência de biblioteca adequada, com relação de títulos, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de Educação a Distância, incluindo tecnologias assistidas, quando for o caso.

Art. 10. O credenciamento será precedido de análise documental, por meio de parecer emitido pela Assessoria Técnica do CEE/PB, de relatório da inspeção prévia realizada pela GEAGE, contendo as condições de estrutura e funcionamento da sede da instituição de ensino e dos polos de apoio presencial, e por Avaliação Preliminar realizada por uma Comissão especialmente designada por portaria da Presidência do CEE.

§ 1º A comissão de que trata o *caput* deste artigo será composta por, pelo menos, 2 (dois/duas) conselheiros/as e, a critério do pleno do CEE, um/a especialista externo/a com experiência em EAD e/ou na área em que o curso será oferecido, ou por um/a assessor/a técnico/a do CEE.

§ 2º Sem prejuízo para a inspeção prévia da GEAGE, a Comissão de Avaliação Preliminar deverá realizar visita *in loco* e elaborar um relatório circunstanciado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da Portaria de Designação, em que recomendará ou não a concretização do ato regulatório solicitado.

§ 3º Na verificação *in loco*, a Comissão de Avaliação Preliminar deverá considerar:

I – infraestrutura tecnológica básica e adequada às ofertas pretendidas;

II – infraestrutura destinada à gestão administrativa, a exemplo de salas para coordenação e para a tutoria dos polos de apoio presencial;

III – condições gerais de infraestrutura, inclusive em relação aos laboratórios para aulas práticas, bibliotecas adequadas e equipamentos disponíveis;

IV – disponibilidade de espaços destinados ao apoio presencial para avaliação dos estudantes, estágios obrigatórios, defesa de trabalhos de conclusão de curso (quando couber), atividades relacionadas aos laboratórios de ensino (quando for o caso), entre outras.

§ 4º As despesas decorrentes da visita *in loco* e de eventual ajuda de custo aos integrantes da Comissão de Avaliação Preliminar serão custeadas pela instituição interessada, e os valores estarão estabelecidos em portaria específica deste Conselho.

Art. 11. O credenciamento da instituição de ensino para oferta de curso e programas na modalidade Educação a Distância será concedido pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

§ 1º A correspondente autorização de funcionamento de cursos e programas concedida pelo Conselho Estadual de Educação terá validade plena para atuação no âmbito da própria Unidade da Federação e, para a tramitação, deverá ser observada a Seção IV da presente norma.

§ 2º **Sem alteração.**

Seção II

Da Renovação de Credenciamento



Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba
Conselho Estadual de Educação da Paraíba

Art. 12. A instituição credenciada pelo CEE/PB deverá solicitar a renovação do credenciamento após decorridos dois terços do prazo fixado no ato inicial de credenciamento e até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do prazo fixado pelo art. 11.

Art. 13. O Processo de renovação de credenciamento deverá ser instruído com os documentos mencionados no art. 9º desta Resolução, devidamente atualizados.

Art. 14. A renovação de credenciamento será concedida pelo prazo de até 5 (cinco) anos, tendo como referência o que dispõe o art. 10 desta Resolução.

Seção III

Do Descredenciamento

Art. 15. O descredenciamento é a revogação, pelo CEE/PB, do ato administrativo que habilitou a instituição de ensino para atuar na modalidade Educação a Distância.

Art. 16. A instituição de ensino poderá ser descredenciada a qualquer tempo, se:

I – do acompanhamento e da avaliação realizados pelo CEE/PB, resultar comprovação de irregularidades de qualquer ordem, deficiências ou descumprimento das condições, originalmente estabelecidas;

II – houver denúncias devidamente apuradas e comprovadas pela GEAGE e informadas ao CEE/PB por meio de relatório substanciado.

§ 1º Identificada e comprovada a existência de irregularidade no funcionamento de um polo de apoio presencial, a Instituição deverá providenciar a regularização em, no máximo, 60 (sessenta) dias, a fim de não prejudicar os alunos com a oferta irregular de cursos, devendo ser suspensas imediatamente as novas matrículas.

§ 2º Caso a irregularidade apontada não seja corrigida no prazo estipulado de 60 (sessenta) dias, ou não seja devidamente justificada, pela instituição educacional, ao Conselho Estadual de Educação da Paraíba em, no máximo, 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, o polo de apoio presencial será imediatamente fechado, encerrando suas atividades, devendo a instituição educacional encaminhar todos os alunos matriculados para outro estabelecimento de ensino devidamente regularizado, para fins de continuidade e conclusão de estudos, sob sua inteira responsabilidade, não importando em nenhum prejuízo para os educandos, e suspendendo-se em definitivo novas matrículas.

Art. 17. O CEE/PB determinará diligências em ato próprio, observando o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, processo administrativo de averiguação.

Art. 18. No ato de descredenciamento, caberá pedido de reconsideração ao plenário do CEE/PB a ser protocolado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência pela parte interessada.

Art. 19. Mantido pelo plenário do CEE/PB o ato de descredenciamento, ficarão sem efeito os atos de autorização/reconhecimento de cursos da instituição.



Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba
Conselho Estadual de Educação da Paraíba

Art. 20. A instituição descredenciada somente poderá encaminhar novo processo de credenciamento após 1 (um) ano da data de publicação do ato de descredenciamento.

Seção IV

Da Autorização de Funcionamento de Cursos e Programas de EAD

Art. 21. Autorização é o ato do Conselho Estadual da Educação, que permite, à instituição de ensino devidamente credenciada, desenvolver cursos e programas de Educação a Distância nas modalidades previstas na presente Resolução.

§ 1º Para a autorização de funcionamento de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a instituição educacional deve comprovar efetivas condições de instalações físicas, incluindo equipamentos, infraestrutura e laboratórios práticos (quando for o caso), para atendimento das atividades presenciais, bem como os acordos de cooperação técnica com instituições ofertantes de campos de estágio profissional supervisionado – quando o estágio no curso for classificado como obrigatório – para o desenvolvimento das correspondentes atividades práticas exigidas.

§ 2º Em relação aos estágios, deve-se comprovar o convênio de estágio classificado como Estágio Obrigatório ou Estágio não Obrigatório, de acordo com a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 3º Para a autorização de funcionamento de cursos de Ensino Médio e de EJA para os anos finais do Ensino Fundamental e o Ensino Médio, a instituição educacional deverá disponibilizar infraestrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico às atividades dos estudantes, garantindo seu acesso à biblioteca, rádio, televisão e internet.

§ 4º Caberá à sede administrativa da instituição educacional credenciada expedir, sob sua inteira responsabilidade, históricos escolares, declarações de conclusão de etapas e modalidades de ensino, certificados e diplomas com as especificações cabíveis, observadas a legislação e as normas vigentes; no caso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, os cursos devem estar devidamente inseridos no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) ou similar, administrado pelo MEC, indicando sempre o endereço do local onde o formando concluiu o curso e os respectivos atos autorizativos nas Unidades da Federação de origem e de destino.

§ 5º As atividades do curso somente poderão ser iniciadas após a publicação do ato autorizativo no Diário Oficial do Estado.

§ 6º O curso autorizado deverá ser iniciado no prazo de até 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação do respectivo ato autorizativo.

§ 7º A autorização tornar-se-á sem efeito caso o início da oferta do curso não ocorra no prazo referido no § 2º.

§ 8º Caso a instituição inicie as atividades do curso antes da publicação do ato de autorização, o pedido será, de pronto, denegado.



Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba
Conselho Estadual de Educação da Paraíba

Art. 22. A instituição que necessitar de autorização para mais de um curso e ou programa na modalidade Educação a Distância, deverá solicitá-la em processos distintos, devidamente, instruídos.

Art. 23. A autorização de cursos e programas de Educação a Distância será concedida mediante verificação prévia da sede e ou dos polos, e dos demais requisitos estabelecidos na presente Resolução.

Art. 24. A autorização para funcionamento de curso e programas na modalidade a Distância será concedida pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 25. O Processo de autorização deverá ser instruído com a seguinte documentação:

- I – requerimento;
- II – comprovante de recolhimento do valor da Inspeção Prévia;
- III – resolução que credenciou a instituição para oferta de curso na modalidade a distância;
- IV – quadro de gestão e coordenação e suas respectivas formações;
- V – Proposta Pedagógica;
- VI – Plano de Curso para o qual é solicitada a autorização, elaborado conforme dispositivos legais pertinentes à respectiva modalidade, destacando, ainda:
 - a) justificativa e objetivo do curso;
 - b) explicitação da concepção pedagógica com apresentação dos respectivos currículos;
 - c) público a que se destina, com definição de número de vagas por Polo;
 - d) carga horária e duração do curso;
 - e) Matriz Curricular, Ementários e Programas das disciplinas, com respectivas bibliografias;
 - f) descrição das atividades presenciais obrigatórias, tais como: aulas práticas, tutorias, estágios curriculares e atividades laboratoriais, quando for o caso; bem como do sistema de controle de frequência dos estudantes nessas atividades;
 - g) detalhamento dos espaços físicos da sede ou do polo de apoio presencial, que abrigarão as atividades presenciais, com respectivo Laudo Técnico, emitido por profissional habilitado para tal fim;
 - h) relação de professores, tutores e equipe multidisciplinar com as respectivas qualificações, acompanhadas de cópia da maior titulação; sua atribuição e carga horária dedicada ao curso;
 - i) tabela demonstrativa da relação professor tutor/aluno;
 - j) política de capacitação e atualização permanente dos profissionais contratados;



Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba
Conselho Estadual de Educação da Paraíba

k) descrição do material didático para o curso de Educação a Distância, constituído de impressos, CD-ROM, páginas da web e outros que atendam às diferentes lógicas de concepção, produção, linguagem, estudo e controle, incluindo tecnologias assistidas, quando for o caso;

l) cronograma completo do curso, evidenciando a previsão de momentos presenciais planejados para o curso, locais e datas de provas, e datas limites para matrícula, recuperação e outras atividades;

m) descrição da forma de apoio logístico ao tutor e ao aluno;

n) sistema de avaliação do estudante, prevendo avaliações presenciais e avaliação a distância;

o) indicação das formas de comunicação, por meio de impresso, áudio, digital e vídeo;

p) descrição dos Critérios de Aproveitamento de Estudos.

VII – Apresentação do Guia de Estudo, Guia de Curso e Guia do Aluno;

VIII – Comprovação da existência e funcionamento de Plataforma Digital e/ou Ambiente Virtual da Aprendizagem para apoio aos estudantes.

Art. 26. O Guia de Estudo deverá conter o conteúdo programático, atividades, textos e leituras complementares e deverá ser apresentado por ocasião do pedido de autorização do curso.

Art. 27. O Guia de Curso, impresso e em formato digital, deverá:

I – orientar o aluno quanto às características da Educação a Distância e quanto às normas de estudo a serem adotadas, durante o curso;

II – conter informações gerais sobre o curso;

III – indicar as formas de interação com professores, tutores e demais alunos;

IV – apresentar o sistema de acompanhamento, avaliação e todas as demais orientações relativas ao processo educacional;

V – conter o cronograma completo do curso, evidenciando a previsão de momentos presenciais planejados, locais e datas de provas, e datas limites para matrícula, recuperação e outras atividades.

Art. 28. O Guia do Aluno, impresso e em formato digital, evidenciará:

I – as características do processo de ensino e aprendizagem específicos, por disciplina, módulo ou unidade;

II – a equipe de docentes responsável pela disciplina, módulo ou unidade;

III – o cronograma para o sistema de acompanhamento e avaliação da disciplina, módulo ou unidade;

IV – as competências cognitivas, habilidades e atitudes que o aluno deverá alcançar ao fim de cada disciplina, módulo, unidade, oferecendo-lhe oportunidades sistemáticas de autoavaliação;

V – os materiais que serão colocados à disposição do aluno;



Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba
Conselho Estadual de Educação da Paraíba

VI – os direitos e deveres dos alunos junto à instituição.

Seção IV

Do Reconhecimento e da Renovação do Reconhecimento de Cursos e Programas de EAD

Art. 29. O reconhecimento é o ato por meio do qual o Conselho Estadual de Educação confirma a autorização para funcionamento dos cursos de que trata esta Resolução.

Art. 30. O pedido de reconhecimento do curso na modalidade a distância ao Conselho Estadual de Educação deverá ser solicitado depois de decorridos 75% do tempo mínimo determinado para sua conclusão.

Parágrafo único. Para cumprir a exigência estabelecida no *caput* deste artigo, o estabelecimento de ensino deverá anexar um relatório consubstanciado que comprove o período de duração do curso e a carga horária já cumprida.

Art. 31. Somente os estabelecimentos que tiverem cursos reconhecidos nos termos da presente Resolução poderão expedir diploma de habilitação profissional.

Art. 32. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos na modalidade a distância terão validade de 4 (quatro) anos.

Art. 33. O pedido de reconhecimento ou da sua renovação deverá ser instruído de acordo com os seguintes documentos:

- I – requerimento;
- II – comprovante de recolhimento do valor da inspeção prévia;
- III – resolução que credenciou a instituição;
- IV – resolução que autorizou o curso (para pedido de reconhecimento) ou resolução de reconhecimento (para pedido de renovação de reconhecimento);
- V – quadro de gestão e coordenação e suas respectivas formações;
- VI – Proposta Pedagógica;
- VII – Plano de Curso (considerar art. 25, Inciso VI).

Art. 34. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento na modalidade Educação a Distância serão concedidos mediante verificação prévia da sede e dos polos, e dos demais requisitos estabelecidos na presente Resolução.

Seção V

Da Habilitação de Polos de Apoio Presencial

Art. 35. A implementação, no âmbito do estado da Paraíba, de novos polos de apoio presencial de instituições que já tenham sido credenciadas pelo CEE/PB, deverá ser previamente autorizada por meio de solicitação, em que conste:



Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba
Conselho Estadual de Educação da Paraíba

- I – requerimento;
- II – comprovante de recolhimento do valor da inspeção prévia;
- III – Resolução de Credenciamento Institucional;
- IV – Resolução de Autorização de Funcionamento do(s) curso(s) a ser(em) ofertado(s) no novo polo (com os respectivos Planos de Curso), ou solicitação de autorização de funcionamento de novo curso;
- V – demais documentos indicados no art. 9º, inciso II, alíneas “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j” e “k”.

§ 1º Para habilitação de novos polos de apoio presencial, deverá ser observado o que dispõe o art. 10 desta resolução sobre a vistoria prévia.

§ 2º A habilitação de novos polos de apoio presencial fora do âmbito estadual de origem enquadra-se no Termo de Colaboração entre os Conselhos Estaduais de Educação, devendo ser observado o disposto no Capítulo III da presente norma.

CAPÍTULO III

Do Regime de Colaboração entre os Sistemas de Ensino

Art. 36. Para ser contemplada com os critérios do Regime de Colaboração entre os Sistemas de Ensino, a condição prévia essencial é que a instituição educacional já se encontre credenciada para atuar com Educação a Distância por parte do Sistema de Ensino ao qual está jurisdicionada, nos termos das respectivas Diretrizes Nacionais e já conte com cursos devidamente autorizados ou reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação de origem.

Parágrafo único. As instituições de outra Unidade da Federação devem seguir orientações do Conselho Estadual de Educação de origem assim como do receptor, CNE/CEB/Res. nº 01/2016, art. 3º, inciso II, alínea “f”.

Art. 37. A instituição credenciada poderá habilitar-se para expandir a oferta em EAD, com os mesmos cursos já ofertados na Unidade da Federação de origem, nas mesmas condições técnicas e tecnológicas de funcionamento em que foi aprovada, mediante aprovação do Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação receptora.

Seção I

Instituição integrante do Sistema Estadual de Ensino da Paraíba interessada em expandir sua oferta de EAD para outras Unidades Federadas

Art. 38. A instituição já credenciada para atuar na modalidade EAD pelo CEE/PB poderá solicitar autorização para expandir a oferta de seus cursos autorizados ou reconhecidos por meio da implantação de Polos de Apoio Presencial em outras Unidades da Federação.

Art. 39. A solicitação de expansão da oferta de EAD deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- I – requerimento;



Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba
Conselho Estadual de Educação da Paraíba

- II – Resolução de Credenciamento Institucional;
- III – Proposta Pedagógica, contendo o tópico Expansão Institucional;
- IV – Regimento Escolar;
- V – endereço dos polos.

Art. 40. Em Regime de Colaboração entre os Sistemas de Ensino, a instituição educacional – de posse do Ato de Autorização para expansão da oferta de EAD às demais Unidades da Federação – deverá solicitar a autorização de funcionamento dos polos ao Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação onde pretende atuar, seguindo as orientações pertinentes.

Parágrafo único. O início do funcionamento do polo na outra unidade da Federação está condicionado à autorização de funcionamento do Conselho Estadual de Educação do estado receptor.

Seção II

Instituição de outra Unidade Federada interessada em implantar sua oferta de EAD no âmbito do Sistema Estadual de Ensino da Paraíba

Art. 41. As instituições de outras Unidades da Federação deverão apresentar, ao CEE/PB, cópias dos Atos de Credenciamento Institucional e de Autorização de Funcionamento de cursos, bem como a Avaliação Técnica e Tecnológica relativa à instituição de ensino, caracterizando as condições de funcionamento dos seus polos de apoio presencial; deverão encaminhar, também, os critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação de origem para a oferta de cursos e programas de Educação a Distância (EAD), tendo em vista a verificação das condições de atuação e dos recursos técnicos e tecnológicos disponibilizados nesses polos.

Art. 42. A solicitação de habilitação de polo de apoio presencial destinado à oferta de Educação a Distância no território da Paraíba, mas for mantido por instituição integrante do sistema de ensino de outra Unidade Federada, assim como a solicitação de autorização para funcionamento dos cursos que terão esses polos como apoio, deverão conter os documentos explicitados no art. 9º desta resolução, na íntegra, referente aos documentos da mantenedora e mantida; e os explicitados no art. 25, referente à Autorização para Funcionamento dos cursos que serão ofertados no referido polo.

Art. 43. Para a habilitação de polo de apoio presencial para oferta de educação a distância, que será mantido por instituição integrante do sistema de ensino de outra Unidade Federativa, deverão ser observados o que se trata no art. 10 desta resolução, sobre a vistoria prévia; no art. 3º, sobre as exigências específicas para funcionamento de cursos; e, no art. 4º, sobre carga horária presencial obrigatória.

Parágrafo único. Sobre os cursos previamente autorizados pelo CEE de origem, deverá ser observado o disposto na Seção IV da presente norma.

Art. 44. A instituição de ensino responsável pelo polo de apoio presencial poderá ser descredenciada a qualquer tempo, se:



Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba
Conselho Estadual de Educação da Paraíba

I – do acompanhamento e avaliação realizados pelo CEE/PB, resultar comprovação de irregularidades de qualquer ordem, deficiências ou descumprimento das condições, originalmente estabelecidas;

II – houver denúncias, devidamente apuradas e comprovadas pela GEAGE e informadas ao CEE/PB por meio de relatório consubstanciado.

§ 1º A irregularidade deverá ser imediatamente comunicada, pelos órgãos próprios do sistema de ensino receptor, à instituição educacional e ao respectivo Conselho Estadual de Educação de origem, para que seja corrigida em, no máximo, 60 (sessenta) dias, a fim de não prejudicar os alunos com a oferta irregular de cursos, devendo ser suspensas imediatamente as novas matrículas.

§ 2º Em caso de irregularidades e descredenciamento, será observado o que dispõe a Seção III da presente norma.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 45. A idade mínima para ingresso em cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA) ou de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade Educação a Distância (EAD), deverá ser a mesma exigida como pré-requisito para os cursos desenvolvidos presencialmente, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais e normas complementares definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 46. As instituições educacionais devem diligenciar para garantir o pleno aproveitamento de estudos realizados, tanto em cursos presenciais quanto em cursos a distância, devidamente autorizados e ofertados por instituições educacionais credenciadas, conforme disciplinado pela legislação educacional vigente.

Art. 47. Instituições educacionais que ofereçam cursos de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos para os anos finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, presencial ou a distância, devidamente autorizados pelos órgãos próprios do sistema de ensino para atuar nessas duas modalidades educacionais, devem contar com Planos de Curso, cujos objetivos, características e organização curricular sejam similares e atendam plenamente as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, podendo garantir processos de aproveitamento de estudos que permitam a seus alunos o trânsito de uma para outra modalidade educacional, para fins de continuidade e de conclusão de estudos.

Art. 48. As instituições educacionais que ofertem cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA) para os anos finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio devem comprovar, em seus ambientes virtuais de aprendizagem ou em sua plataforma tecnológica, plenas condições de atendimento às necessidades de aprendizagem de seus alunos, garantindo atenção especial à logística dessa forma de oferta educacional, priorizando o acervo bibliográfico virtual ao acervo físico.



Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba
Conselho Estadual de Educação da Paraíba

Art. 49. Os cursos técnicos de nível médio, correspondentes a profissões regulamentadas por legislação e normas específicas, devem, necessariamente, levar em consideração, em seus planos de curso, as atribuições funcionais legalmente definidas.

Art. 50. Para os casos de Transferência de Mantenedora, a nova mantenedora deverá apresentar a documentação citada no art. 9, inciso I, desta resolução.

Art. 51. A instituição que oferecer cursos e Programas na modalidade a distância deverá fazer constar, em todos os seus documentos institucionais, bem como em materiais de divulgação, referência aos correspondentes atos de credenciamento, autorização e reconhecimento de seus cursos e programas.

Art. 52. O CEE/PB manterá sistema de informação aberto ao público com os dados de:

I – credenciamento e renovação de credenciamento institucional;


II – autorização de cursos e programas a distância;

III – reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e Programas a distância.

Art. 53. As modificações que ocorrerem após o ato autorizativo de cursos e programas – relativas à mantenedora, à instituição, a itens do Plano de Curso, ou a qualquer outro elemento constante na documentação que integra os processos referentes ao credenciamento ou à autorização de cursos e programas – deverão ser remetidas ao Conselho Estadual de Educação e processadas na forma de aditamento ao ato autorizativo original.

Art. 54. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogando a Resolução N° 200/2018, de 7 de setembro de 2018, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, 19 de agosto de 2021.


JOSÉ JAKSON AMÂNCIO ALVES
Presidente do CEE/PB


FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES
Conselheiro/Relator